

LEI Nº 14236

EMENTA: Modifica dispositivos da Lei nº 7427, de 19 de outubro de 1961, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º – As multas a serem aplicadas pelas infrações aos dispositivos do Código de Urbanismo e Obras e de sua legislação subsequente passarão a ser expressas em Unidade de Valor Financeiro do Recife-UFR, estabelecidas mediante decreto do Chefe do Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores das multas não poderão ser inferiores a 1,00 (uma) UFR e nem superior a 500,00 (quinhentas) UFR.

ART. 2º – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida no Código de Urbanismo e Obras ou em sua legislação subsequente e, ainda, por atos administrativos a complementá-las, concedendo-se à parte multada 15 (quinze) dias para apresentar defesa e como grau de recurso poderá requerer também ao Chefe do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem, independentemente de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART. 3º – As penalidades previstas no Código de Urbanismo e Obras e sua legislação subsequente, inclusive multas, serão aplicadas pelo Diretor do Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, que poderá delegar tal atribuição aos dirigentes dos órgãos de controle de instalações e construções da Empresa de Urbanização do Recife-URB-RECIFE, cabendo recurso da parte, por petição, ao Chefe do Executivo.

ART. 4º – As penalidades serão aplicadas através de Autos de Infração, lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Auto de Infração deverá conter:

I – Local, dia e hora da lavratura;

II – identificação do imóvel, do equipamento e da atividade au- tuada, bem como do seu responsável;

III – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

IV – citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixa a respectiva penalidade;

V – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam es- clarecer o processo;

VI – assinatura do servidor público que lavrou o Auto de Infra- ção.

ART. 5º – Lavrado o Auto de Infração, será encaminhado no pra- zo de 48 (quarenta e oito) horas à autoridade a quem compete a aplica- ção da penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O responsável pela infração será co- municado pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infra- ção e do despacho que aplicou a penalidade, com a aposição do ciente no original do documento, ou através do correio.

ART. 6º – O responsável poderá reclamar contra a aplicação da penalidade no prazo de 20 (vinte) dias úteis contado da data da comu- nicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º – A reclamação será apreciada pelo Diretor do Departamen- to de Planejamento Urbano da Secretaria de Planejamento e Urbanis- mo quando o parecer for contrário ao requerente, caberá a parte re- querer em grau de recurso ao Chefe do Executivo.

§ 2º – Não havendo reclamação ou sendo esta rejeitada, promo- ver-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, quando se tratar de multa, sem prejuízo de outras providên- cias cabíveis de ordem administrativa ou judicial.

ART. 7º – A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

ART. 8º – Todo e qualquer material depositado em logradouro público, sem a devida autorização municipal, deverá ser apreendido e recolhido ao depósito da Empresa de Urbanização do Recife – URB-RECIFE, antes da apreensão o infrator deverá receber uma notificação, com prazo de 72 (setenta e duas) horas para proceder sua retirada.

§ 1º – O material recolhido ao depósito somente será liberado me- diante o pagamento de multa, variável de acordo com o volume e na- tureza, de 1,00 (uma) a 5,00 (cinco) UFR.

§ 2º – O material recolhido ao depósito e não resgatado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, será leiloado recolhendo-se o produto aos cofres do Município.

ART. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 17 de dezembro de 1980

a) **Gustavo Krause**

Prefeito